HABEAS CORPUS Nº 988123 - RS (2025/0084018-1)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	HIAGO FERREIRA MENDES
ADVOGADOS	:	HIAGO FERREIRA MENDES - RS119746
		JEAN DE MENEZES SEVERO - RS060118
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	:	D L K (PRESO)
CORRÉU	:	A DE M P
CORRÉU	:	R F P
CORRÉU	:	D T B
CORRÉU	:	F B DOS S
CORRÉU	:	J B R
CORRÉU	:	V L B DOS S
CORRÉU	:	T G DA S
CORRÉU	:	I O DOS S
CORRÉU	:	G F DE O
CORRÉU	:	W R A
CORRÉU	:	D E DE O
CORRÉU	:	G O DE V
CORRÉU	:	P DA S K
CORRÉU	:	J O DE V
CORRÉU	:	F P E
CORRÉU	:	J T B DE O
CORRÉU	:	A A B S
CORRÉU	:	D O DE V
CORRÉU	:	E DE S
CORRÉU	:	J B P
CORRÉU	:	D V
CORRÉU	:	J V DA S
CORRÉU	:	T G M
CORRÉU	:	C M DA S
CORRÉU	:	H N DA S
CORRÉU	:	A M DA S
CORRÉU	:	P M M
CORRÉU	:	S A DE F
CORRÉU	:	E O DE M
CORRÉU	:	M M
CORRÉU	:	N A K
CORRÉU	:	F D DE V J

Documento eletrônico VDA47535074 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 18/05/2025 15:31:19
Publicação no DJEN/CNJ de 21/05/2025. Código de Controle do Documento: c52ccebc-aca1-46d4-8795-98989bf4f4c9

CORRÉU : M M DA S
CORRÉU : M M DA C
CORRÉU : P D P
CORRÉU : M G M
CORRÉU : P T M B
CORRÉU : A L G DA S
CORRÉU : F W V
CORRÉU : M B N
CORRÉU : J H B
CORRÉU : J P I R
CORRÉU : J A K S
CORRÉU : L A S
CORRÉU : A M DA S G
CORRÉU : L G B
CORRÉU : T S P
CORRÉU : M P DA L
CORRÉU : T B DOS S O
CORRÉU : E F DA S
CORRÉU : C S
CORRÉU : L O DE V
CORRÉU : A DA R
CORRÉU : M B P
CORRÉU : L O DOS S
CORRÉU : M T P
CORRÉU : G O DOS S
CORRÉU : L G DA C
CORRÉU : F M P
CORRÉU : D G R
CORRÉU : V F B DOS S
CORRÉU : N R DE S M
CORRÉU : B B DOS S
CORRÉU : D F K
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

HABEAS CORPUS. *OPERAÇÃO TENTÁCULOS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO OCORRÊNCIA. COMPLEXIDADE DO FEITO. PLURALIDADE DE CRIMES E DE RÉUS (MAIS DE 60 CORRÉUS). REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. NÃO CABIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER ACOLHIDO.
Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA47535074 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 18/05/2025 15:31:19
Publicação no DJEN/CNJ de 21/05/2025. Código de Controle do Documento: c52ccebc-aca1-46d4-8795-98989bf4f4c9

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 18 de maio de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA47535074 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 18/05/2025 15:31:19
Publicação no DJEN/CNJ de 21/05/2025. Código de Controle do Documento: c52ccebc-aca1-46d4-8795-98989bf4f4c9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 988123 - RS (2025/0084018-1)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	HIAGO FERREIRA MENDES
ADVOGADOS	:	HIAGO FERREIRA MENDES - RS119746
		JEAN DE MENEZES SEVERO - RS060118
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	:	D L K (PRESO)
CORRÉU	:	A DE M P
CORRÉU	:	R F P
CORRÉU	:	D T B
CORRÉU	:	F B DOS S
CORRÉU	:	J B R
CORRÉU	:	V L B DOS S
CORRÉU	:	T G DA S
CORRÉU	:	I O DOS S
CORRÉU	:	G F DE O
CORRÉU	:	W R A
CORRÉU	:	D E DE O
CORRÉU	:	G O DE V
CORRÉU	:	P DA S K
CORRÉU	:	J O DE V
CORRÉU	:	F P E
CORRÉU	:	J T B DE O
CORRÉU	:	A A B S
CORRÉU	:	D O DE V
CORRÉU	:	E DE S
CORRÉU	:	J B P
CORRÉU	:	D V
CORRÉU	:	J V DA S
CORRÉU	:	T G M
CORRÉU	:	C M DA S
CORRÉU	:	H N DA S
CORRÉU	:	A M DA S
CORRÉU	:	P M M
CORRÉU	:	S A DE F
CORRÉU	:	E O DE M
CORRÉU	:	M M
CORRÉU	:	N A K
CORRÉU	:	F D DE V J

Documento eletrônico VDA46635188 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 04/04/2025 06:05:07
Código de Controle do Documento: 60f1a3de-be60-4768-9872-208cf230447c

CORRÉU : M M DA S
CORRÉU : M M DA C
CORRÉU : P D P
CORRÉU : M G M
CORRÉU : P T M B
CORRÉU : A L G DA S
CORRÉU : F W V
CORRÉU : M B N
CORRÉU : J H B
CORRÉU : J P I R
CORRÉU : J A K S
CORRÉU : L A S
CORRÉU : A M DA S G
CORRÉU : L G B
CORRÉU : T S P
CORRÉU : M P DA L
CORRÉU : T B DOS S O
CORRÉU : E F DA S
CORRÉU : C S
CORRÉU : L O DE V
CORRÉU : A DA R
CORRÉU : M B P
CORRÉU : L O DOS S
CORRÉU : M T P
CORRÉU : G O DOS S
CORRÉU : L G DA C
CORRÉU : F M P
CORRÉU : D G R
CORRÉU : V F B DOS S
CORRÉU : N R DE S M
CORRÉU : B B DOS S
CORRÉU : D F K
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

HABEAS CORPUS. *OPERAÇÃO TENTÁCULOS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO OCORRÊNCIA. COMPLEXIDADE DO FEITO. PLURALIDADE DE CRIMES E DE RÉUS (MAIS DE 60 CORRÉUS). REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. NÃO CABIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER ACOLHIDO.
Ordem denegada.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA46635188 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 04/04/2025 06:05:07
Código de Controle do Documento: 60f1a3de-be60-4768-9872-208cf230447c

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de **D L K** , apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (HC n. 5375939-75.2024.8.21.7000/RS).

Narram os autos que o paciente está preso preventivamente pela suposta prática do crime de organização criminosa, pela qual foi denunciado (fls. 103/104).

Neste *mandamus*, o impetrante alega, em síntese, a existência de excesso de prazo na formação da culpa, destacando que o paciente está preso há mais de 180 dias.

Aduz que a mera complexidade da causa não pode ser utilizada como justificativa absoluta para a perpetuação da custódia cautelar, inclusive, sendo o paciente primário, sem antecedentes, com emprego lícito e residência fixa.

Requer, inclusive em liminar, a revogação da prisão preventiva, expedindo-se o competente alvará de soltura em favor do paciente.

Indeferida a liminar, prestadas as informações de praxe, o Ministério Público Federal opinou, pelas palavras do Subprocurador-Geral da República Augusto Aras, pela denegação da ordem (fls. 152/160).

É o relatório.

VOTO

A ordem não comporta concessão.

Acerca do excesso de prazo, disse o Tribunal gaúcho o seguinte (fl. 11 – grifo nosso):

> [...]
> **Desde o exame do pedido liminar, efetuado em 18-12-2024, a ação penal originária progrediu do evento 880 para o evento 1252, circunstância que demonstra a movimentação praticamente diária do processo, não se constatando desídia do juízo de origem.**
> Além disso, **boa parte da demora pode ser atribuída a renovação de pedidos já apreciados, repetidos por algumas das inúmeras defesas, e, inclusive, sobre matérias que deveriam ser abordadas em expedientes próprios,** como os de restituição de bens.
> Neste contexto, inexistindo ilegalidade e estando justificado o período de tramitação pelo número de acusados, não há o que alterar neste momento.
> [...]

Documento eletrônico VDA46635188 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 04/04/2025 06:05:07
Código de Controle do Documento: 60f1a3de-be60-4768-9872-208cf230447c

Com efeito, é pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que a verificação da ocorrência de excesso de prazo para formação da culpa não decorre da simples soma dos prazos processuais, devendo ser examinadas as peculiaridades de cada caso, sempre observado o princípio da razoabilidade.

Assim, com razão o nobre parecerista quando destacou, em seu parecer, que, *embora não se possa extrair a celeridade desejada, a delonga na tramitação processual, ante as peculiaridades do caso concreto (complexidade do feito com ampla pluralidade de réus), não se afigura desarrazoada, não havendo que se falar, ao menos por ora, em ilegalidade da prisão preventiva do paciente sob tal fundamento* (fls. 154/155).

Nesse sentido, tem-se que *o término da instrução processual não possui características de fatalidade e de improrrogabilidade, não se ponderando mera soma aritmética de tempo para os atos processuais. A propósito, esta Corte, firmou jurisprudência no sentido de se considerar o juízo de razoabilidade para eventual constatação de constrangimento ilegal ao direito de locomoção decorrente de excesso de prazo, levando-se em consideração a quantidade de delitos, a pluralidade de réus, bem como a quantidade de advogados e defensores envolvidos* (AgRg no HC n. 776.354/CE, Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe 20/10/2023).

Assim, embora haja certo atraso na conclusão da instrução, não diviso ilegalidade flagrante quanto ao excesso de prazo.

Ademais, no caso dos autos, o paciente está preso há menos de um ano, e, com base nas peculiaridades dos autos, não foi possível constatar qualquer desídia por parte do Poder Público na condução do feito, uma vez que eventual atraso é natural quando se trata de feito complexo e com pluralidades de corréus (mais de 60 corréus - fl. 145) com defensores diferentes.

No tocante à fundamentação da prisão preventiva, mais uma vez, cito o parecer do Ministério Público Federal (fl. 157 - grifo nosso): *no caso em análise, ao validar a constrição provisória decretada pelo Juízo singular, o Tribunal de Justiça de origem denegou a ordem de habeas corpus, mantendo a medida cautelar contestada devido à* ***complexidade da organização criminosa, denominada "Os Manos", na qual está envolvido o paciente, tendo sido apontado que o acusado atua como "braço logístico e da lavagem de capitais da organização, realizando os atos necessários para o tráfico de drogas (fornecimento de veículos para o transporte) e o recebimento de***

Documento eletrônico VDA46635188 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 04/04/2025 06:05:07
Código de Controle do Documento: 60f1a3de-be60-4768-9872-208cf230447c

valores da prática de crimes, *apareceram os proprietários de revendas de veículos A DE M P (Locadora Moura e Pinheiro LTDA., CNPJ 00.682.202/0001-60) e D L K (Grifl Motors Multimarcas CNPJ 32.276.315/0001-52)" (fl. 120 e-STJ).*

É certo que algumas condutas causam maior repercussão, o que sugere a necessidade da segregação cautelar em prol da garantia da ordem pública.

Como se vê, a custódia preventiva está idoneamente motivada, especialmente para a garantia da ordem pública, vulnerada pela gravidade concreta do crime, haja vista que o paciente ocupava o braço logístico da Orcrim, fornecendo veículos para o transporte do entorpecente e ainda, recebendo valores oriundos da prática do crime.

Ante o exposto, à vista dos precedentes e do parecer, **denego** a ordem de *habeas corpus*.

Documento eletrônico VDA46635188 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 04/04/2025 06:05:07
Código de Controle do Documento: 60f1a3de-be60-4768-9872-208cf230447c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

HC 988.123 / RS

Número Registro: 2025/0084018-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00309702320208210001 00536608020198210001 00830000072019 309702320208210001 50888857120228210001 50983807120248210001 51074779520248210001 51074882720248210001 51075004120248210001 51909637520248210001 51984893020238210001 52017215020238210001 536608020198210001 53759397520248217000 830000072019

Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	HIAGO FERREIRA MENDES
ADVOGADOS	:	JEAN DE MENEZES SEVERO - RS060118
		HIAGO FERREIRA MENDES - RS119746
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	:	D L K (PRESO)
CORRÉU	:	A DE M P
CORRÉU	:	R F P
CORRÉU	:	D T B
CORRÉU	:	F B DOS S
CORRÉU	:	J B R
CORRÉU	:	V L B DOS S
CORRÉU	:	T G DA S

Documento eletrônico VDA47457499 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/05/2025 00:27:01
Código de Controle do Documento: d1e70884-b64d-46b0-a966-dbc4090cb63e

CORRÉU : I O DOS S
CORRÉU : G F DE O
CORRÉU : W R A
CORRÉU : D E DE O
CORRÉU : G O DE V
CORRÉU : P DA S K
CORRÉU : J O DE V
CORRÉU : F P E
CORRÉU : J T B DE O
CORRÉU : A A B S
CORRÉU : D O DE V
CORRÉU : E DE S
CORRÉU : J B P
CORRÉU : D V
CORRÉU : J V DA S
CORRÉU : T G M
CORRÉU : C M DA S
CORRÉU : H N DA S
CORRÉU : A M DA S
CORRÉU : P M M
CORRÉU : S A DE F
CORRÉU : E O DE M
CORRÉU : M M
CORRÉU : N A K
CORRÉU : F D DE V J
CORRÉU : M M DA S
CORRÉU : M M DA C
CORRÉU : P D P
CORRÉU : M G M
CORRÉU : P T M B
CORRÉU : A L G DA S
CORRÉU : F W V
CORRÉU : M B N
CORRÉU : J H B
CORRÉU : J P I R
CORRÉU : J A K S
CORRÉU : L A S
CORRÉU : A M DA S G
CORRÉU : L G B

Documento eletrônico VDA47457499 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/05/2025 00:27:01
Código de Controle do Documento: d1e70884-b64d-46b0-a966-dbc4090cb63e

CORRÉU	:	T S P
CORRÉU	:	M P DA L
CORRÉU	:	T B DOS S O
CORRÉU	:	E F DA S
CORRÉU	:	C S
CORRÉU	:	L O DE V
CORRÉU	:	A DA R
CORRÉU	:	M B P
CORRÉU	:	L O DOS S
CORRÉU	:	M T P
CORRÉU	:	G O DOS S
CORRÉU	:	L G DA C
CORRÉU	:	F M P
CORRÉU	:	D G R
CORRÉU	:	V F B DOS S
CORRÉU	:	N R DE S M
CORRÉU	:	B B DOS S
CORRÉU	:	D F K
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025, por unanimidade, decidiu denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 14 de maio de 2025

Documento eletrônico VDA47457499 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/05/2025 00:27:01
Código de Controle do Documento: d1e70884-b64d-46b0-a966-dbc4090cb63e